

Em 02/12/08 ^{LIDO}
K 17932
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
N.º 416 /2008-GAG

Brasília, de dezembro de 2008.

REGIME DE
URGÊNCIA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e COI.
Em, 03 12 08
Assessoria de Plenário

Senhor Presidente,

[Assinatura]
Helder Vitorino Lima
Chefe de Assessoria
Matr. 1998-644

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, o qual tem por objetivo atribuir ao Conglomerado BRB Banco de Brasília S/A a responsabilidade pela prestação de serviços, ao Governo do Distrito Federal, nas áreas de seguro e cartões, bem como alteração dos incisos I e IV do artigo 2º da Lei 786, de 07 de novembro de 1994, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 2.944, de 17 de abril de 2002.

Os contratos e renovações de seguros firmados pelos diversos órgãos que compõem a Administração do Governo do Distrito Federal, sejam os que beneficiam servidores e seus familiares, sejam aqueles que visam a resguardar o patrimônio público, são serviços que, cada vez mais, vêm exigindo acompanhamento e gestão centralizada, com vistas a permitir melhor controle e maior transparência na sua utilização.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ALÍRIO NETO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 1097/08
Folha nº 01 RITA

Assessoria de Plenário
Recebi em 02/12/08 15L
K 17932
Assinatura

É nesse contexto que a presente proposta em anexo centraliza no sistema BRB a intermediação dos referidos contratos incidentes sobre as atividades do Governo do Distrito Federal, levando em consideração a larga experiência e a especialidade que aquela instituição, órgão integrante da administração indireta do DF, por si ou pelas empresas que controla, detém em relação aos serviços em tela, sendo certo que sua participação no momento de se realizar a contratação deverá resultar em relevantes vantagens econômicas para o ente distrital.

Propõe-se, por outro lado, a alteração da Lei nº 786, de 07 de novembro de 1994, para incluir a possibilidade de pagamento do auxílio alimentação ali previsto também sob a forma de crédito em cartão magnético.

No particular, registre-se que a Lei nº 786/94 instituiu, no âmbito do Distrito Federal, o benefício de alimentação para servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. Esse benefício não tem caráter de salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*, e não é incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão. Também, segundo o escopo da Lei, não deve, salvo em casos excepcionais a critério do Poder Executivo, ser pago em dinheiro.

A redação atual do inciso I do artigo 2º da Lei estabelece que o pagamento do benefício se dê em pecúnia, o que é feito nos próprios contra-cheques dos servidores, juntamente com os proventos dos beneficiários.

O pagamento em pecúnia, assim, se mostra incompatível com a disposição legal em vigor, que autoriza o pagamento em dinheiro apenas em casos excepcionais (alínea *a* do parágrafo único do artigo 2º). Ou seja, a forma atual de pagamento induz à compreensão, aos beneficiários, de que tal benefício tenha caráter de remuneração, a despeito do que está estabelecido na Lei.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1097/08
Folha Nº 02 RITA

Igualmente relevante é que o benefício tem por escopo contribuir para a boa alimentação dos servidores e das respectivas famílias. E o pagamento em dinheiro, como atualmente é efetuado, estimula a utilização dos recursos em bens outros, em manifesto desvio de finalidade, muitas vezes comprometendo o sustento de dependentes.

Assim, propõe-se alteração no inciso I do artigo 2º, para permitir que o pagamento do benefício seja realizado, também, através de cartão magnético, com o que se estará neutralizando os inconvenientes antes aduzidos advindos da forma de pagamento atualmente utilizada.

A proposta de redação do inciso IV é mera adaptação da disposição legal, em razão da utilização de cartão magnético, a fim de que os beneficiários disponham de alternativas para compra de bens.

O gerenciamento dos serviços inerentes a tal forma de pagamento seria feito também pelas empresas do Conglomerado BRB Banco de Brasília, pelas mesmas razões invocadas no início desta exposição de motivos.

Na expectativa do indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, solicito, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, apreciação do sobredito projeto em regime de urgência.

Por derradeiro, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1097/08
Folha Nº 03 RITA

PL 1097/2008
PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Impõe ao BRB Banco de Brasília S/A e a suas controladas a prestação de serviços ao Governo do Distrito Federal que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Serão obrigatoriamente intermediados pelo BRB Banco de Brasília S/A, diretamente ou por meio de suas controladas, os contratos e renovações de seguro de vida, acidentes pessoais, bens e direitos, saúde e planos de saúde, firmados pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 2º Serão realizados pelo BRB Banco de Brasília S/A, diretamente ou por meio de suas controladas:

I - a emissão, credenciamento, recebimento e processamento de cartões de auxílio alimentação/refeição concedido aos servidores da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal;

II - a administração de cartões de pagamento do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º Os órgãos referidos no artigo 1º firmarão ajuste com o Banco, estabelecendo as condições para implementação dos serviços.

Art. 4º O BRB Banco de Brasília S/A prestará informações sobre os serviços referidos nos artigos 1º e 2º, na forma requerida pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

Art. 5º Não caberá remuneração, por parte dos órgãos referidos no artigo 1º, ao BRB Banco de Brasília S/A, ou a suas controladas, pelos serviços referidos nesta Lei.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1097/08
Folha Nº 04 RITA

Art. 6º Fica admitido o desconto facultativo de prêmio de seguro na folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, mediante autorização do servidor, quando se tratar de apólices de seguro de vida em grupo, de acidentes pessoais e de veículos, contratadas exclusivamente por intermédio do BRB Banco de Brasília S/A ou de suas controladas.

Art. 7º Os incisos I e IV do artigo 2º da Lei 786 de 07 de novembro de 1994, com a modificação dada pelo artigo 2º da Lei 2.944, de 17 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – pagamento em pecúnia ou por meio de cartão magnético;

(.....)

IV – se prevalecer o pagamento por cartão magnético, a credenciadora garantirá sua aceitação em número de estabelecimentos comerciais suficiente ao pleno atendimento dos usuários no Distrito Federal.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1097/08

Folha Nº 05 RITA